PROJETO DE LEI Nº 122/2022

Altera a Lei n° 4.641, de 23 de julho de 2018, que "Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Foz do Iguaçu".

Autor: Vereador Kalito Stoeckl

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica alterado o inciso I do art. 10 da Lei n° 4.641, de 23 de julho de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 10** [...]

I - ter tempo de fabricação de, no máximo, 10 (dez) anos para os veículos normais e de 10 (dez) anos para os híbridos, elétricos ou adaptados para transporte de pessoas com deficiência;

[...]" (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2022.

Kalito Stoeckl
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar o inciso I do art. 10 da Lei nº 4.641, de 23 de julho de 2018, que "Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Foz do Iguaçu.", aumentando o tempo de fabricação dos veículos normais para dez anos.

Após análise social do cenário pós-pandemia em nosso município, que revela a fragilidade econômica de alguns núcleos familiares, fica evidente que alugar ou comprar um novo carro cujo tempo de fabricação seja de no máximo oito anos é, em muitos casos, inviável. A modificação na lei supracitada que regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros se torna, caso aprovada, um alento para algumas famílias, possibilitando a entrada ou complemento de renda honesta e digna.

Em segundo plano, nota-se que a Lei Complementar nº 223, de 1º de setembro de 2014, que "Dispõe sobre o serviço público de transporte por táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, e dá outras providências", prevê no inciso I do artigo 22º a idade máxima de dez anos para tais veículos. Desta forma, é possível compreender que a presente propositura visa constituir uma isonomia de tratamento para essas classes distintas que, em suma, oferecem os mesmos serviços.

Em posse de tais informações, busco o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que é de relevante interesse público e social.

Art. 10 O veículo deverá ser cadastrado e aprovado em vistoria realizada pelo FOZTRANS e atender, além das disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, as seguintes especificações:

I - ter tempo de fabricação de, no máximo, 8 (oito) anos para os veículos normais e de 10 (dez) anos para os híbridos, elétricos ou adaptados para transporte de pessoas com deficiência;

II - estar em bom estado de uso e funcionamento;

III - ser dotado de, pelo menos, 4 (quatro) portas, proibido veículos com bagageiro externo;

~~IV - estar licenciado e emplacado no Município de Foz do Iguaçu;~~ (Revogado pela Lei nº 4822/2019)

V - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

~~VI - além do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes pessoais de passageiros, com cobertura mínima de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por ocupante, por morte ou invalidez permanente e de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocupante, para despesas médico-hospitalares;~~

VI - além do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores - DPVAT, possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes pessoais de passageiros, com cobertura mínima de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por ocupante, por morte ou invalidez permanente e de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocupante, para despesas médico-hospitalares, salvo se disponibilizado, nessas condições, pela empresa operadora do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros. (Redação dada pela Lei nº 4822/2019)

VII - possuir capacidade máxima para 7 (sete) passageiros.

§ 1º Fica vedada a realização de modificações das características de fábrica dos veículos utilizados para a prestação dos serviços a que se refere esta Lei, exceto adaptação para condução de pessoas com deficiência.